



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 437/XII/1.ª – CACDLG /2015

Data: 15-04-2015

ASSUNTO: Redação Final [Proposta de Lei n.º 273/XII/4.ª (GOV)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que procede à *"Primeira alteração à Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, que estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, segunda alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização e Investigação Criminal"* [Proposta de Lei n.º 273/XII/4.ª (GOV)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do PEV.

Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 15 de abril de 2015, terem sido aceites, por unanimidade dos presentes, as sugestões propostas de redação constantes da Informação n.º 32/DAPLEN/2015, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO




(Filipe Neto Brandão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Na reunião de 15 de abril de 2015,
foram aceites ~~por~~ unanimidade
na Assembleia do PEV, todas as
sugestões constantes da presente
informação.

[Handwritten signature]
15/4/15

Informação n.º 32/DAPLEN/2015

13 de abril

Assunto: Primeira alteração à Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, que estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, segunda alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização e Investigação Criminal.

Em conformidade com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 10 de abril de 2015, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

No título do projeto de decreto propõe-se:

Onde se lê: "Procede à primeira alteração à Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, que estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperacionalidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, e à segunda alteração à Lei n.º 49/2008, de 21 de agosto, que aprova a Lei de Organização e Investigação Criminal.";

Deve ler-se:" Primeira alteração à Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, que estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a **interoperabilidade** entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, e segunda alteração à Lei n.º 49/2008, de **27 de agosto**, que aprova a Lei de Organização e Investigação Criminal."

Artigo 2.º do projeto de decreto

Artigo 2.º da Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto

No n.º 5

Onde se lê: "... Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Investigação Criminal e à Comissão...";

Deve ler-se: "... Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal e à Comissão...".

Artigo 3.º do projeto de decreto

Artigo 11.º da Lei 49/2008, de 27 de agosto

Em conformidade com a proposta de alteração apresentada pelo PSD/ PSD e CDS-PP

No n.º 3

Onde se lê: " As autoridades judiciárias competentes podem, a todo o momento, no âmbito da direção da investigação criminal, da respetiva coordenação e da prevenção criminal, bem como da prática de atos jurisdicionais....";

Deve ler-se: " As autoridades judiciárias competentes podem, a todo o momento, no âmbito da direção da investigação criminal e da respetiva coordenação, bem como da prática de atos jurisdicionais....";

À consideração superior,

O assessor parlamentar jurista
(Luis Martins)

DECRETO N.º /XII

Primeira alteração à Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, que estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a **interoperabilidade** entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, **e segunda** alteração à Lei n.º 49/2008, de **27** de agosto, que aprova a Lei de **Organização da Investigação Criminal**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, que estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, e à segunda alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, alterada pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto

Os artigos 2.º, 7.º, 10.º e 15.º da Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e assegurado o nível de segurança e demais condições estabelecidas nesta lei para o sistema integrado de informação criminal, podem os órgãos de polícia criminal e autoridades judiciárias competentes aceder complementarmente, através da plataforma, a outros sistemas e bases de dados de natureza administrativa ou policial a que tenham, nos termos das respetivas normas legais aplicáveis, direito de acesso.
- 4 - O acesso aos sistemas e bases de dados referidos no número anterior só é autorizado se ocorrer na sequência de um resultado positivo numa pesquisa concreta e em relação à informação constante dessa pesquisa.
- 5 - Os sistemas e bases de dados referidos no n.º 3 são expressamente identificados em despacho próprio do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, dele sendo dado conhecimento, para efeitos de exercício das suas competências, ao Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de **Informação** Criminal e à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Artigo 7.º

[...]

- 1-
- 2-

- 3- O acesso à plataforma nas fases do inquérito e da instrução é feito através da introdução do número único identificador de processo crime (NUIPC).
- 4- (Anterior n.º 3).

Artigo 10.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -As autoridades judiciárias competentes podem, a todo o momento, no âmbito da direção da investigação **criminal e da respetiva coordenação, bem como da prática de atos jurisdicionais** nas fases do inquérito e da instrução, nos termos da lei de processo penal e dos respetivos estatutos, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal.
- 5 -O Ministério Público pode ainda, no âmbito da realização de ações de prevenção criminal como tal tipificadas na lei, nos termos da lei aplicável e do respetivo estatuto, aceder, através da plataforma, à informação constante do sistema integrado de informação criminal.
- 6 -O acesso previsto nos n.ºs 4 e 5 faz-se de acordo com os seguintes perfis:
 - a) Perfil 1 – reservado ao Procurador-Geral da República;
 - b) Perfil 2 – reservado aos magistrados do Ministério Público envolvidos em funções de coordenação da investigação criminal ou no âmbito da prevenção criminal;

c) Perfil 3 – reservado aos juizes que exerçam competências no âmbito da instrução criminal, relativamente aos processos de que sejam titulares, e aos magistrados do Ministério Público afetos aos inquéritos, sempre que estes desempenhem funções no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) e, no âmbito da respetiva área de jurisdição processual, nos tribunais de primeira instância ou nos departamentos de investigação e ação penal (DIAP) das comarcas.

Artigo 15.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 - Os mecanismos institucionais apropriados de atribuição de perfis, as regras de registo do uso e de auditoria de acessos, os formulários previstos no n.º 3 do artigo 12.º, os procedimentos suplementares específicos previstos no n.º 2 do artigo 13.º, bem como todos os procedimentos de segurança e os acessos previstos no n.º 3 do artigo 2.º são submetidos ao prévio parecer da CNPD.”

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto

O artigo 11.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, alterada pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 11.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -As autoridades judiciárias competentes podem, a todo o momento, no âmbito da direção da investigação **criminal e da respetiva coordenação**, bem como da prática de atos jurisdicionais nas fases do inquérito e da instrução, nos termos da lei de processo penal e dos respetivos estatutos, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal.
- 4 -O Ministério Público pode ainda, no âmbito da realização de ações de prevenção criminal como tal tipificadas na lei, nos termos da lei aplicável e do respetivo estatuto, aceder, através da plataforma, à informação constante do sistema integrado de informação criminal.
- 5 -(Anterior n.º4).”

Aprovado em 10 de abril de 2015.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)